

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT/2007**  
**BL/BL**

**PROC. N° CSJT-347/2007-000-90-00.6**

**CONSULTA DE LEI EM TESE. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO. I -** A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades judiciais de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade. **II -** Em outras palavras, confinada a atribuição, conferida constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicional que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa. **III -** Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em

contravenção à autonomia que lhes foi assegurada pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna. IV - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores. **IV** - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior. Consulta da qual não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº **CSJT-347/2007-000-90-00.6**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA**

**REGIÃO** e cujo assunto diz respeito a **CONSULTA - LEI N° 11.416/2006 - CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO.**

Peço vênia para adotar o relatório do Eminente Conselheiro Relator:

“Trata-se de consulta formulada pela Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o Ofício n° 777/2006-GP, “acerca da interpretação a ser conferida ao art. 22 da Lei n° 11.416/2006, de 15 de dezembro de 2006, que versa sobre as Carreiras do poder Judiciário da União” (fls. 02).”

É o relatório.

#### **V O T O**

A pretensão da ilustre Presidente do TRT da 14ª Região transcende a atribuição desse Conselho, na medida em que a consulta ora formulada, sobre interpretação a ser conferida ao art. 22 da Lei n° 11.416/2006, de 15 de dezembro, terá repercussão tanto no âmbito da Justiça do Trabalho quanto no âmbito da Justiça Federal Comum, visto que em ambas compõem o Poder Judiciário da União, pelo que seria de rigor declinar da sua competência em prol da competência do Conselho Nacional de Justiça.

Releva-se no entanto essa deliberação a fim de que seja definida se consulta de lei em tese se insere entre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Para tanto, traga-se à colação o disposto no inciso II do § 2º do artigo 111-A da Constituição, com a redação dada pela EC n° 45/2004, no sentido de caber ao Conselho “exercer, na forma da lei, a

supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

Supervisão, de acordo com o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, significa tanto o ato ou efeito de supervisionar quanto a atribuição ou função de supervisor. Supervisionar, por sua vez, ainda na conformidade daquele dicionarista, é o ato de dirigir ou controlar um trabalho.

Eqüivale a dizer que a supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades judiciais de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade.

Em outras palavras, confinada a atribuição, conferida constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicional que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa.

Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi assegurada pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna.

Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores.

Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior.

Do exposto, **não conheço** da consulta, por incabível, e nem a examino de ofício, a pretexto da relevância da matéria, por conta do disposto no inciso II do § 2º do artigo 111-A da Constituição da República.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo, relator, Rider Nogueira de Brito e Flávia Simões Falcão, não conhecer da consulta formulada.

Brasília, de de 2007.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 21/09/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

**Conselheiro Redator**